



Número: **0600551-92.2020.6.11.0040**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Vice-Presidente - Desembargadora Serly Marcondes Alves**

Última distribuição : **26/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600551-92.2020.6.11.0040**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE PAULO ZANCANARO (RECORRENTE)	
	RODOLFO SORIANO WOLFF (ADVOGADO) ANDRE WILLIAM CHORMIAK (ADVOGADO)
ADRIANO CARVALHO (RECORRENTE)	
	CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)
ADRIANO CARVALHO (RECORRIDO)	
	CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)
JOSE PAULO ZANCANARO (RECORRIDO)	
	RODOLFO SORIANO WOLFF (ADVOGADO) ANDRE WILLIAM CHORMIAK (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO GIROLOMETO (INTERESSADO)	

Outros participantes

Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18527703	10/07/2023 23:14	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

AUTOS Nº : **TRE/MT-RE-0600551-92.2020.6.11.0040**

RECORRENTES: JOSÉ PAULO ZANCANARO; ADRIANO CARVALHO

RECORRIDOS: ADRIANO CARVALHO; JOSE PAULO ZANCANARO

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I - Breve síntese processual

Trata-se dos Recursos Eleitorais de **Adriano Carvalho** (id. 18521914) e de **José Paulo Zancanaro** (id. 18521916) contra a sentença proferida na representação eleitoral por conduta vedada c/c investigação judicial eleitoral ajuizada pelo primeiro recorrente em desfavor do segundo (id. 18521909).

Narra a inicial (id. 18188023) que **José Paulo Zancanaro** utilizou durante sua campanha a sigla "PRF", pertencente a órgão da Administração Federal. O então representante, **Adriano Carvalho**, alegou ainda que o representando utilizou de sua função de policial rodoviário federal para acessar o sistema sigiloso da instituição e assim conseguir a ficha do representante, o que ensejaria conduta vedada.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, eq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 1 de 10





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

O autor pontuou ainda que **José Paulo Zancanaro** e **Marcos Antonio Girolometo**, divulgaram sua ficha funcional no grupo de *whatsapp* "Realidade do Município", ensejando, ainda, suposta prática de abuso de poder político. Com base nesses argumentos, então, pleiteou a inelegibilidade do representado, além da cassação de seu registro ou diploma e a condenação ao pagamento de multa.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesa (id. 18188053), sustentando, em síntese, que o representado **José Paulo Zancanaro** teria utilizado a sigla "PRF" apenas em algumas publicações anteriores ao conhecimento da impugnação registral. Argumentou ainda que a ficha funcional do autor poderia ter sido acessada por qualquer servidor da PRF, indicando que todos os processos internos tramitam publicamente no sistema aos servidores. Por fim, alegou ainda a ausência de provas da divulgação da referida ficha funcional.

Após a primeira instrução probatória (id. 18188095) - que consistiu na oitiva das testemunhas da parte autora e na desistência das da parte requerida - os autos foram remetidos para alegações finais.

Após a manifestação das partes e do Ministério Público de primeiro grau, que opinou pela improcedência da ação, o juízo da 40ª Zona Eleitoral de Primavera do Leste, inicialmente julgou improcedente os pedidos.

Desta primeira sentença (id. 18188132), **Adriano Carvalho** recorreu (id. 18188137) a fim de que fosse acolhida a juntada de novos documentos, pugnando subsidiariamente pela declaração de nulidade da sentença e o retorno do feito à instância de origem para reapreciação de novas provas. O TRE/MT, por unanimidade, proveu o recurso e anulou referida sentença, determinando a reabertura da instrução processual, considerando-se o novo elemento de prova.

Realizou-se, então, a reabertura da instrução probatória, que consistiu na oitiva das testemunhas e na produção de provas documentais. Após abertura de prazo para novas alegações finais das partes, manifestou-se novamente o Ministério Público de primeiro grau, dessa vez pela procedência parcial dos pedidos formulados pelo representante.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, eq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Em seguida, a sentença de id. 18521909 julgou parcialmente procedente a representação para condenar José Paulo Zancanaro ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50, por conduta vedada, sem reconhecer, contudo, a ocorrência de abuso de poder político.

Irresignadas, ambas as partes recorreram, sendo que Adriano pede a cassação do diploma e declaração de inelegibilidade e Zancanaro pede a improcedência da representação, com retirada da multa. Ato contínuo, após ofertadas as contrarrazões, vieram os autos para parecer desta Procuradoria.

É o breve relatório.

II - Do mérito

Inicialmente, cumpre registrar que ambos os recursos são tempestivos e merecem conhecimento, visto que ambos os recorrentes possuem interesse e foram sucumbidos em suas pretensões.

II.1 Do recurso de Adriano Carvalho (id. 18521914)

O recorrente sustenta, em síntese, que a conduta vedada reveste-se de gravidade suficiente para a cassação do diploma de José Paulo Zancanaro. Amparam a tese recursal os elementos do PAD que Zancanaro respondeu perante à PRF, bem como a decisão deste Tribunal em caso envolvendo divulgação de *fake news*, que ensejou em cassação do vereador Luis Pereira Costa, do mesmo município.

Assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, vale destacar que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu, nas instâncias civil, administrativa e penal, especial proteção aos dados pessoais, sobretudo às informações sigilosas, de modo a evidenciar a relevância desse bem jurídico.

A Lei de Acesso à Informação preconiza que o tratamento das informações pessoais deve ser feito com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas,

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

bem como às liberdades e garantias individuais (art. 31), dispondo objetivamente que *aquela que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido* (§ 2º).

A Lei de Improbidade Administrativa, por sua vez, tipifica o fato como conduta ímproba:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

O estatuto dos servidores federais, a Lei 8.112/90, prevê ainda a pena de demissão para a infração funcional que consiste em *revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, IX), sem prejuízo da responsabilização criminal do agente pelo art. 325 do Código Penal:

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, eq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Dessa forma, é possível estabelecer que a divulgação de informações pessoais e restritas é conduta **grave** ainda que no plano abstrato. No caso em questão, além da violação do dever de sigilo ter ocorrido em período de afastamento do servidor, os dados pessoais do adversário, ADRIANO, foram divulgados em grupo de *Whatsapp* com o nítido objetivo de prejudicar a sua imagem perante o eleitorado. E como muito bem assinalado na sentença, desse momento em diante, nada impediria a informação vazada se replicasse para um número indistinto de pessoas.

Conforme se extrai do Processo Administrativo Disciplinar nº 08.661.014.318/2020-58 (id. 18521856, p. 10-12), ficou comprovado que quem acessou as informações no sistema e as divulgou foi ZANCANARO, fato pelo qual chegou a ser indiciado pela Polícia Federal pelo crime do art. 325 do Código Penal (id. 18521856).

Assim, considerando também as testemunhas ouvidas, há nos autos elementos suficientes e robustos para comprovar que a conduta perpetrada por ZANCANARO serviu à fins escusos, com vistas à manipular a vontade do eleitor e a igualdade de oportunidades no pleito.

Por essas razões, a utilização de informação privilegiada, obtida em desvio de finalidade das atribuições do cargo e divulgada dolosamente, para fins eleitorais, não pode apenas levianamente pela Justiça Eleitoral. Nas circunstâncias do presente caso, portanto, a **multa aplicada revela-se insuficiente para coibir o ilícito**, sendo necessária a reforma da sentença de primeiro grau para impor a cassação do diploma de José Paulo Zancanaro e consequentemente estabelecer a sua inelegibilidade por conduta vedada e abuso de poder nas Eleições 2020.

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

II.2 Do recurso de José Paulo Zancanaro (id. 18521916)

O recorrente sustenta, em síntese: **(i)** que a conduta vedada apreciada no presente caso não se deu em benefício de candidato e não afetou a igualdade de oportunidades, e **ii)** a impossibilidade de aplicação da multa em sede AIJE, em razão de conduta vedada.

Sem razão. As condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 são aquelas "*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*", seja utilizando bens ou serviços públicos em benefício próprio ou em prejuízo de outro candidato. Assim, o argumento do recorrente, de que em nada se beneficiou com a divulgação da ficha funcional de Adriano Carvalho, não se sustenta.

Das provas colhidas nos autos, verifica-se que ambos os candidatos compartilham da mesma base eleitoral, já que são policiais rodoviários federais e o mote de campanha é ligado à segurança pública. Assim, condutas tendentes a diminuir um candidato, utilizando de informações privilegiadas que influem diretamente na decisão dos eleitores, afetam a normalidade das eleições, já que naturalmente um candidato perde votos e outro ganha. Assim, percebe-se que a violação de dever funcional de manter o sigilo foi usada para obter benefício eleitoral.

Admitir o contrário, seria afirmar que a lei permite (inciso I) *usar* em "prejuízo" de candidato *bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta*, ou ainda (inciso II), *usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas*, em detrimento de outras candidaturas, o que por óbvio, seria uma teratologia.

Da mesma forma não pode prosperar a alegação de impossibilidade de aplicação da multa em sede de AIJE, também argumentada pelo recorrente. Desde o seu ajuizamento, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral esteve cumulada com a presente Representação por Conduta Vedada, inclusive sendo esta a principal.

Saliente-se que a ficha funcional divulgada (id. 18188035) contém diversas informações pessoais de ADRIANO, como sua documentação, endereço, dados bancários, licenças de saúde, dados de familiares e registros que não poderiam ser divulgados, já que se

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

relacionam com o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, o que é protegido pelo art. 31, § 1º, I, da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2021). Ademais, embora ADRIANO ocupe cargo público existe o dever de manutenção do sigilo destes dados por aqueles que o acessam. Assim, incabível o argumento de que não se tratava de informações sigilosas e que poderiam ser divulgadas.

Aliás, seria um absurdo permitir que os agentes públicos, em especial policiais que tem acesso à uma gama de informações sensíveis da população, possam extrair dados dos bancos de dados e utilizarem em benefício eleitoral de qualquer player nas eleições.

Acerca do fato 02 - houve comprovação nos autos que ZANCANARO teve acesso à ficha funcional de ADRIANO:

De outro norte - FATO 02 -, aponta a inicial que incidiu o demandado nas normas proibitivas por ter se utilizado do cargo público para ter acesso a ficha funcional do autor e ter "distribuído" referida ficha em mídias sociais, tal como whatsapp, entre outros, gerando, em tese, prejuízos na campanha do autor.

Com efeito, após a promoção de complementação da instrução do presente feito e, com a juntada de novos documentos e colhida de depoimentos, apurou-se que o demandado JOSÉ PAULO ZANCANARO se utilizou do acesso a "ficha funcional" do requerente ADRIANO e a divulgou em grupo de possíveis candidatos a vereador pelo MDB no pleito 2020.

Ainda que se possa aventar se tratar de grupo fechado, houve a divulgação e, após conhecimentos de terceiros, nada impede ou impediu que se replicasse para outras pessoas.

No documento ID 93731862, encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso consta que ZANCANARO acessou o referido documento, in verbis:

"Pode-se verificar, em análise ao andamento processual, que as seguintes unidades tiveram acesso à documentação anexada: EFETIVO-DEL05-MT, DEL05-MT, SGP-MT, NUAP-MT, DGP, DAPP, CAPP, SPRFMT e NICAI-MT.

"7. Cabe ressaltar que os servidores ADRIANO CARVALHO, matrícula 1502889, e JOSE PAULO ZANCANARO, matrícula 1331806, ambos lotados no NUCLEO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO - NPF05 -

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

em Primavera do Leste tiveram acesso ao processo 08661.011460/2020-43 na unidade EFETIVO-DEL05-MT.

"8. Com efeito, é atribuição regimental do NUAP-MT realizar consultas às informações funcionais e pessoais de servidores, para fins de instrução processual, as quais são devidamente classificadas como restritas, devido à natureza pessoal das informações, o que foi adequadamente observado no caso em apreço, e tendo em vista que não apenas o referido Núcleo, mas todas as demais unidades citadas acima tiveram acesso ao processo, e conseqüentemente, todos os servidores lotados nas referidas unidades, não é possível à SGP-MT ou mesmo ao NUAP-MT ter controle sobre o destino de documentos extraídos do processo para fins diversos.

Além de ter acessado a ficha funcional do seu concorrente, que continha informações sobre processos administrativos em seu desfavor, ZANCANARO promoveu a divulgação em grupo de *WhatsApp*, conforme informação de Domingos Antonio Piconi e Caroline Alves Amora:

Já em oitava testemunhal houve a juntada de prova em que DOMINGOS ANTONIO PICONI, então vereador eleito no pleito 2020, afirmou em resposta à ofício da PRF (id. 18188123):

"1) Vossa Senhoria teve acesso ao documento contendo a ficha funcional, bem como as informações pessoais do PRF Adriano Carvalho? R: SIM

"2) Caso a resposta ao item anterior seja positiva, como Vossa Senhoria teve acesso ao documento contendo a ficha funcional, bem como as informações pessoais do PRF Adriano Carvalho? R: ATRAVES DO WHATSAPP

"3) O documento contendo a ficha funcional, bem como as informações pessoais do PRF Adriano Carvalho foi enviado a Vossa Senhoria? Por qual meio e quem foi a pessoa responsável pelo envio? R: PELO CANDIDATO A VEREADOR JOSÉ PAULO ZANCANARO Além das respostas, o Domingos Picone juntou os prints das conversas, demonstrando que, de fato, JOSÉ PAULO ZANCANARO fora a pessoa que lhe encaminhou a ficha funcional sigilosa de ADRIANO CARVALHO.

Ainda, neste mesmo sentido seguem as testemunhas ouvidas ID 90176214, in verbis:

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

"CAROLINE ALVES AMORA, uma das integrantes do grupo naquela ocasião, **confirmou o envio pelo Investigado da ficha funcional**: Advogado Investigante (02:52): A senhora tem conhecimento se o Inspetor Zancanaro divulgou uma ficha funcional do PRF Adriano nesse grupo? Informante Caroline Amora: Sim. (...). Advogado Investigante (03:32): Mas senhora se lembra de ter visto alguma informação do PRF Adriano neste documento? Informante Caroline Amora: Não lembro. Eu lembro que tinha alguma coisa sim, mas hoje se me perguntar o que tinha, eu não me recordo. (...). 35.

"MARCOS GOMES VILELA, vulgo "Sargento Gomes", ouvida em Juízo e também um dos integrantes do grupo de Whatsapp "Pré candidatos MDB PVA", assim esclareceu: Advogado Investigante (01:12): Sargento, o senhor foi candidato ou pré-candidato às eleições municipais de 2020, à vereador em Primavera do Leste? Testemunha Marcos Gomes Vilela: Fui. Advogado Investigante: Por qual partido? Testemunha Marcos Gomes Vilela: MDB. Advogado Investigante: O senhor estava no grupo de pré-candidato do MDB de Primavera do Leste... no grupo do WhatsApp? Testemunha Marcos Gomes Vilela: Estava. Advogado Investigante: O senhor tem conhecimento se o PRF Zancanaro ele divulgou a ficha funcional do inspetor Adriano nesse grupo de vereadores... pré-candidatos? Testemunha Marcos Gomes Vilela: Então a ficha foi divulgada. Só que faz muito tempo e também eu participo de vários grupos. A gente vê várias mensagens, então se eu não vi se, pois partiu dele. Mas foi divulgada essa ficha lá nesse grupo e outros grupos de WhatsApp. (...). Advogado Investigante (vídeo 02, 00:02): E o senhor chegou a abrir essa ficha? O que era que ela tinha e continha nessa ficha? Testemunha Marcos Gomes Vilela: Olha, faz muito tempo, e eu não vou me recordar assim. Mas era, era a ficha funcional do Inspetor lá. Tinha faltas... como que eu diria? E a ficha como a gente na Polícia Militar a gente chama de extratos de alterações, onde tem os nossos elogios e também tem a nossas possíveis punições, o período que a gente tirou de férias, o período que a gente colocou atestados, né? Essas coisas assim, nesse sentido." (grifou-se)

Logo, reconhecida a caracterização de conduta vedada, a aplicação da multa é devida, seja ela pleiteada em representação autônoma ou conjunta com fatos (ou circunstâncias) que permitam também a interposição de AIJE. Além disso, o art. 73, § 5º, da

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Lei 9.504/97 indica que a conduta vedada também pode ensejar a cassação do registro ou diploma, a depender, claro, da gravidade.

Em nada interfere - na conduta vedada - o reconhecimento ou não de abuso de poder (mérito próprio da AIJE), por se tratarem de objetos distintos. No presente caso, o juízo de primeiro grau considerou a imposição de multa suficiente para coibir a conduta vedada, mas o fato, na verdade, possui circunstâncias que ensejam penalidades mais gravosas, que visa a “*cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação*” (LC no 64/90, art. 22, XIV).

III - Parecer

Por todo o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do recurso de Adriano Carvalho e **NÃO PROVIMENTO** do recurso de José Paulo Zancanaro, determinando a imediata cassação do diploma de José Paulo Zancanaro, bem como sua declaração de inelegibilidade.

Cuiabá, [data na assinatura eletrônica].

[documento assinado digitalmente]

ERICH RAPHAEL MASSON
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Avenida Miguel Sutil, nº 1.120, esq. Rua J. Márcio, Bairro Jardim Primavera - CEP 78030-010
Edifício Jardim Cuiabá Office & Flat (Procuradoria da República em Mato Grosso)
Telefone: (65)36125000 -

Página 10 de 10

